



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 32/2021

PROTOCOLO Nº 446/2021

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CONSÓRCIO. LEI QUE APROVA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES. LEI FEDERAL Nº11.107/2005.LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a firmar, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, protocolo de intenções com outros municípios brasileiros para a constituição de consórcio público, visando principalmente a aquisição de vacinas para o combate da pandemia do COVID-19, além de outras finalidades relacionadas a aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde em geral.

Ressalta-se que no presente caso o consórcio público será constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza de Autarquia.

O Projeto prevê a autorização para a abertura de uma dotação orçamentária própria para a realização do contrato de rateio previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Por fim, acompanha o Projeto a minuta do protocolo de intenções que será assinado pelo Município.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto trata da competência dos Município de legislar sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

Além, de estar previsto na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no seu artigo 75, que é atribuição do Prefeito celebrar consórcio com outros municípios para a realização de interesse do município.

O Supremo Tribunal Federal decidiu esse ano por unanimidade que no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid -19 pelo Governo Federal ou quando seja insuficiente para a cobertura imunológica da doença as vacinas que forem aprovadas pela Anvisa ou, no último caso, quando a autorização pela Anvisa não ocorrer em 72 horas, poderá ser importada e distribuída as vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras, conforme prevê a Lei Federal nº 13.979/2020¹.

¹ ADPF 770 (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6068402> – acessado dia 08 de março de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 32/2021

PROTOCOLO Nº 446/2021

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

O consórcio público é uma forma de colaboração entre os entes políticos, com o objetivo de prestar serviços públicos ou atividade públicas de interesse comum². A sua formalização, segundo a Lei nº 11107/2005, ocorre com a aprovação pelo Poder Legislativo de um protocolo de intenções que é transformado em um contrato.

Segundo a Lei e a regulamentação publicada pela União (decreto nº 6.017/2007) o protocolo de intenções deve ter algumas cláusulas necessárias, quais sejam:

“Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

*I – a **denominação, a finalidade, o prazo** de duração e a sede do consórcio;*

*II – a **identificação dos entes** da Federação consorciados;*

*III – a indicação da **área de atuação** do consórcio;*

*IV – a previsão de que o consórcio público é **associação pública** ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

*VIII – a forma de **eleição e a duração do mandato** do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;*

*IX – o **número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos**, bem como os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

² “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 32/2021

PROTOCOLO Nº 446/2021

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público”. Grifos nossos.

No presente caso, segue anexo ao Projeto de Lei a minuta do protocolo de intenções do consórcio que prevê todas as cláusulas necessárias exigidas para a sua regular assinatura e formação.

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade, não se trata de matéria de competência privativa do Poder Legislativo.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar (artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba). No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §2º, “b”, 20 a aprovação deve se dar **em turno único de votação** com a aprovação de **maioria simples**.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 08 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba